



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei nº 4.241, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, *que altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos pelo inadimplemento.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Plenário, em substituição à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 4.241, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, a fim de proibir a cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos em razão de inadimplemento.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços e caracterizar como abusiva a prática de efetuar cobrança de serviços enquanto estiverem suspensos em razão de inadimplemento.

O art. 2º fixa que a lei decorrente de eventual aprovação da proposta passará a vigor a partir da data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, a autora pondera que a cobrança contraria o disposto no art. 884 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa, portanto, ilícito.





A proposição foi distribuída exclusivamente a esta CTFC, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 4.241, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que *institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal*, o Plenário, em substituição à CTFC, avaliará o PL nº 4.241, de 2019.

Em relação à constitucionalidade, a proposição versa sobre matéria relativa a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tal qual o projeto de lei sob exame.

A proposta está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 4.241, de 2019, não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade nem de natureza regimental.

Passemos à avaliação do mérito.

Sob o prisma consumerista, o projeto é pertinente, pois está em perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo. Conforme a regra contida no art. 4º, *caput* e inciso I, do CDC, seu objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, como também a transparência e harmonia das relações de consumo, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado.

Conforme mencionado na justificação, o art. 884 do Código Civil determina que *aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de*





outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Por sua vez, o seu parágrafo único dispõe que se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Além disso, o art. 39, inciso V, considera como abusivas as práticas que exijam do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Assim, a proposição sob análise busca esclarecer de forma definitiva qualquer dúvida em torno da questão, para conferir maior segurança jurídica aos consumidores. Deve-se ressaltar que, no que tange aos serviços de telecomunicações, o art. 95 do Anexo I à Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), intitulado Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), já veda a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor durante o período de suspensão total do serviço por falta de pagamento.

A nosso ver, a proposição em comento é meritória, porquanto contribui para o aperfeiçoamento da norma consumerista. No entanto, cumpre-nos apresentar emendas para ajustes de redação da ementa e do dispositivo acrescido na proposta.

III – VOTO

Por essas razões, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.241, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº PLEN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.241, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a cobrança de serviços durante o período de suspensão decorrente de eventual inadimplemento.”





EMENDA Nº PLEN

Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.241, de 2019, o seguinte inciso XV:

“Art. 1º

‘Art. 39.

.....

XV – efetuar cobrança de serviços durante o período de suspensão decorrente de eventual inadimplemento.

..... (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22138.08787-07